



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2024. Publicação: 18/07/2024. Nº 133/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária (art. 75, caput, ECA) e que crianças menores de 10 anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável (art. 75, parágrafo único, ECA);

CONSIDERANDO que o fornecimento, a qualquer título, de bebida alcoólica a crianças e adolescentes constitui crime e infração administrativa (art. 243 e art. 258 – C, ECA);

CONSIDERANDO que é terminantemente vedado pela Constituição Federal trabalho para crianças e adolescente, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos e, em qualquer caso, o trabalho noturno, insalubre e perigoso a crianças e adolescentes (art. 7.º, XXXIII, CF);

Resolve RECOMENDAR aos organizadores da 29ª VAQUEJADA DE AMARANTE, à Prefeitura Municipal de Amarante/MA, ao Conselho Tutelar de Amarante, à Polícia Militar, à Polícia Civil, bem como a outras pessoas que, de alguma forma, são responsáveis por este e outros eventos festivos durante o período supramencionado, as seguintes ações:

1. QUE crianças menores de 12 (doze) anos de idade somente ingressem ou permaneçam em todos os eventos relacionados à 29ª VAQUEJADA DE AMARANTE se estiverem acompanhados de um dos pais (maior de idade) ou de responsável, ou, ainda, de parentes até o segundo grau;

2. QUE, durante todos os eventos relacionados à 29ª VAQUEJADA DE AMARANTE, uma vez identificada criança ou adolescente em situação de risco (perdidos dos pais; sob efeito de quaisquer substâncias psicotrópicas; exercendo trabalho infantil ilegal, etc.), sejam, imediatamente, entregues aos pais, responsáveis ou aos cuidados do Conselho Tutelar;

3. QUE, no espaço onde serão realizados os shows e demais festas, a presença de crianças e adolescentes até 15 anos de idade somente seja permitida caso estejam acompanhados de um dos pais (maior de idade) ou responsável legal (guardião, tutor ou curador);

4. QUE, quanto aos adolescentes com idade a partir de 16 anos, poderão permanecer no Parque de Exposição e demais locais de festas, inclusive área de shows, independentemente de companhia dos pais, responsável ou parente. Todavia, na área de shows e demais festas, deverão estar munidos de documentos de identidade oficial com foto, para identificação e aferição da idade, sob pena de serem imediatamente retirados do local e entregues aos pais, responsáveis ou Conselho Tutelar;

5. QUE seja facilitada e respeitada, pela organização do evento, a intervenção dos órgãos de proteção caso se verifique algum ato de negligência, exploração ou violência contra crianças e adolescentes, inclusive praticado pelos pais ou responsável;

6. QUE não seja realizada a venda à criança ou ao adolescente de (art. 81, ECA):

I - Bebidas alcoólicas;

II - Produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

III - Fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

7. QUE seja realizado, pelos organizadores dos eventos e proprietários dos estabelecimentos, o controle do acesso e da permanência de crianças e adolescentes, devendo exigir os documentos pessoais comprobatórios da idade;

8. QUE não seja admitida nenhuma forma de trabalho de crianças nos locais de eventos relacionados à 29ª VAQUEJADA DE AMARANTE, além de trabalho noturno, insalubre e perigoso de adolescentes a partir dos 16 anos de idade (art. 7.º, XXXIII, CF);

9. QUE não seja admitido, pelos organizadores dos eventos e proprietários dos estabelecimentos, o manuseio de armas de pressão por criança (menores de 12 anos de idade), especialmente quando fora do controle dos pais ou responsáveis.

ADVERTIR às autoridades recomendadas que o não atendimento da presente Recomendação poderá implicar em responsabilização penal, cível e administrativa, como meio de resguardar e reparar danos aos bens ora tutelados, inclusive, com a propositura das ações judiciais cabíveis e EMBARGO DO EVENTO.

Adote as providências necessárias para que a presente Recomendação seja encaminhada aos representantes dos organizadores da 29ª VAQUEJADA DE AMARANTE, à Prefeitura Municipal de Amarante – MA, à Polícia Militar, à Polícia Civil (inclusive o Exmo. Delegado Titular de Amarante do Maranhão), bem como a outras pessoas que, de alguma forma, sejam responsáveis por outros eventos festivos durante esse período (bares, boates e similares).

Colha-se as assinaturas de recebimento desta Recomendação, em uma via que deverá ser juntada, em seguida, ao procedimento administrativo respectivo.

Amarante, 10 de julho de 2024.

assinado eletronicamente em 10/07/2024 às 13:42 h (*)

CARLOS RÓSTÃO MARTINS FREITAS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJAMA - 112024

Código de validação: D303253ECD

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo promotor de justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais com fulcro nas disposições contidas pelos arts. 127, e 129, incisos II, III e IX, 227, todos da Constituição Federal de 1988, bem como nos arts. 25, inciso IV, alínea “a”, 26, inciso VII e 27, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público de nº 8.625-93; e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2024. Publicação: 18/07/2024. Nº 133/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a realização da festa tradicional denominada 29ª Vaquejada de Amarante do Maranhão, que ocorrerá nos dias 02, 03 e 04 de agosto, no Parque de Vaquejada Luís Franco, localizado na cidade de Amarante do Maranhão/MA;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, como, por exemplo, expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, fixando prazo razoável para a sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 215 assevera que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.933/2013, a qual dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei, em seu art. 1º, caput, assegura aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral;

CONSIDERANDO que referido benefício foi assegurado também às pessoas com deficiência e aos jovens entre 15 a 29 anos de idade de baixa renda (art. 1º, §§ 8º e 9º, da referida lei);

CONSIDERANDO que a concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, nos termos do § 10 do art. 1º da Lei Federal;

CONSIDERANDO que o cumprimento do percentual de que trata o § 10º, do art. 1º, da Lei Federal 12.933/2013, será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão, devendo as produtoras de eventos disponibilizar o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, bem como o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso (art. 2º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 12.933/2013);

CONSIDERANDO que o descumprimento à legislação pode ensejar na suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento, dentre outras penalidades;

CONSIDERANDO, ainda, o fato público e notório de que as entidades abrangidas pelos referidos dispositivos resistem ao fiel cumprimento da lei em comento, não assegurando o pagamento da meia-entrada aos estudantes, regularmente matriculados na rede pública ou privada de ensino do Estado, utilizando subterfúgios, a exemplo de venda de meia entrada somente na bilheteria, preço promocional ou do pagamento antecipado, com desconto, somente para não-estudantes, com o fim de fugir da obrigação legal e, estando este Órgão Ministerial legitimado a agir, conforme os dispositivos acima elencados;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça já foi comunicada, em anos anteriores, de que os organizadores da “Vaquejada de Amarante” realizam o referido evento com a prática acima mencionada;

CONSIDERANDO que na Vaquejada ocorrida no ano de 2023 foi constatado por esta Promotoria de Justiça o descumprimento da Lei 12.933/2013 e da Recomendação nº 112023-PJAMA;

CONSIDERANDO, portanto, a recalitrância em descumprir a Lei 12.933/2013 por parte dos organizadores do evento em questão; Resolve RECOMENDAR a GEORGE LIMA MADEIRA e PAULO JOSÉ MADEIRA, ORGANIZADORES DA 29ª VAQUEJADA DE AMARANTE:

a) Assegure a todos os estudantes regularmente matriculados na rede pública ou privada de ensino municipal e estadual, bem como aos idosos, às pessoas com deficiência e jovens entre 15 a 29 anos de idade comprovadamente de baixa renda, o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para a entrada no aludido evento, alertando-se de que a venda de meia-entrada apenas na portaria ou antecipadamente, constitui-se em mecanismo proposto para burlar a lei;

b) Assegure a todos os estudantes regularmente matriculados na rede pública ou privada de ensino municipal e estadual, aos idosos, às pessoas com deficiência e jovens entre 15 a 29 anos de idade comprovadamente de baixa renda, em caso de venda antecipada e promoção, o pagamento de valor correspondente à metade da quantia cobrada a título de preço promocional;

c) garanta o percentual de 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada noite de evento aos beneficiários da meia-entrada, nos termos do § 10, do art. 1º, da Lei Federal;

d) Disponibilize o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, bem como o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso;

e) A partir deste momento, todas as propagandas veiculadas por qualquer meio de comunicação, exemplo: televisão, rádio, jornal, revistas, cartazes, panfletos, outdoor's entre outros, passem a fazer referência à possibilidade de compra de ingresso pela metade do preço no caso de estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens entre 15 a 29 anos de idade comprovadamente de baixa renda, nos termos da lei;

f) afixe em local visível, ao lado das respectivas bilheterias e postos de vendas, cópia desta recomendação e, caso estabeleçam bilheteria diferenciada para a compra de ingressos pelos beneficiários da meia-entrada, que se lhes assegure um atendimento compatível com os demais participantes do evento, ou seja, rápido e confortável.

g) INFORMEM, clara, precisa e ostensivamente, em todos os pontos de venda de ingresso, sejam ele físicos ou virtuais, e na portaria ou entrada do local de realização do evento, as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com a transcrição do artigo 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e os telefones dos órgãos de fiscalização.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2024. Publicação: 18/07/2024. Nº 133/2024.

ISSN 2764-8060

2) Ao EXMO. PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA que, no uso do Poder de Polícia administrativa que lhe é conferido constitucional e legalmente, fiscalize o cumprimento da Lei Federal nº 12.933/2013, determine a realização de inspeção no mencionado evento, em todos os dias, atestando se está sendo assegurado o pagamento da meia-entrada para os beneficiários e impingindo as punições administrativas cabíveis contra aqueles que descumpram os comandos legais, recorrendo, se necessário, às autoridades policiais, ministeriais e judiciais;

3) À POPULAÇÃO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, em geral, que no caso de resistência ao fiel cumprimento dos dispositivos legais referenciados, tanto por parte dos responsáveis por tal mister, quais sejam os organizadores do evento, bem como pelas autoridades do executivo municipal, denunciem tal fato ao Ministério Público local, o qual se encarregará de tomar todas as providências legais e administrativas cabíveis ao caso.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez dias), a contar do recebimento desta, para que os destinatários se manifestem acerca do acolhimento da presente recomendação, comprovando-se DOCUMENTALMENTE a esta Promotoria de Justiça, prestando informações, inclusive, sobre a quantidade total de ingressos e aqueles que se encontram disponibilizados na modalidade de meia-entrada, além dos seus respectivos valores, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis, inclusive pela via judicial para EMBARGO DO EVENTO.

Ficam advertidos que o mero encaminhamento de “banner/folder”, como já ocorreu em anos anteriores, não é documento válido para comprovar o cumprimento da Lei Federal 12.933/2013.

Adote-se as providências necessárias para que a presente Recomendação seja encaminhada aos destinatários.

Colha-se as assinaturas de recebimento desta Recomendação, em uma via que deverá ser juntada, em seguida, ao procedimento administrativo respectivo.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA, à Assessoria de Comunicação do MPMA, assim como solicite a divulgação do teor da presente recomendação através dos meios de comunicação locais, tais como rádios, jornais, blogs etc., para conhecimento da população em geral, a fim de que surtam os efeitos esperados.

Amarante, 10 de julho de 2024.

assinado eletronicamente em 11/07/2024 às 20:21 h (*)

CARLOS RÓSTÃO MARTINS FREITAS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

REC-8ºPJEITZ - 32024

Código de validação: 54509439D6

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça ao final assinada, no uso de suas atribuições previstas nos art. 129, VII, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007-CNMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 127, disciplina que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo cumprimento da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e de outras leis;

CONSIDERANDO que à Polícia Civil a Constituição Federal atribuiu a relevante missão de compor o sistema de segurança pública, exercendo as funções de polícia judiciária, competindo-lhe a apuração de infrações penais, exceto as militares (artigo 144, § 4º), embora o fazendo sem exclusividade;

CONSIDERANDO que tanto a Convenção CEDAW quanto a Convenção de Belém do Pará estabelecem uma relação entre a discriminação violência contra as mulheres e o acesso de justiça: este último é um direito que gera a obrigação dos Estados de adotarem medidas para fazê-lo efetivo, além de ser um meio essencial para a realização de todos os demais direitos protegidos em virtude das duas Convenções;

CONSIDERANDO o dever de diligência estrita, segundo o qual, diante da notícia de um crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, as autoridades estatais devem iniciar uma investigação sem demora, séria, imparcial e efetiva por todos os meios legais disponíveis e orientada para a apuração da verdade, busca, captura, processo e eventual punição dos autores;

CONSIDERANDO que a ação penal é um instrumento essencial ao sistema de justiça para garantir a proteção dos direitos humanos das vítimas, na medida em que assegura o acesso à reparação pelos danos sofridos, assim como promove a responsabilização dos autores, evitando a impunidade;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao proferir condenação contra o Brasil no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, reforçou que os países signatários da Convenção Americana têm o dever de, diante da notícia de violações de

10